



**RECADASTRAMENTO – MECANISMO DE CONTROLO DE ÓBITOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS – REGIME PRÓPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - LEI
9.527 DE 1997 E O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUE NÃO SÃO
SERVIDORES PÚBLICOS - LEI 9.528 DE 1997**

**REREGISTRATION – MECHANISM OF DEATHS OF CONTROL OF PUBLIC
SERVANTS - OWN SOCIAL SECURITY SYSTEM - ACT 9527 OF 1997 AND THE
REGIME OF GENERAL SOCIAL SECURITY, WHICH ARE NOT PUBLIC
SERVANTS - LAW 9528, 1997**

Arcenio Pereira Santos Filho¹

Francisco José Lopes de Souza Diniz²

RESUMO

Este artigo é decorrente da constatação, por pesquisa, das prováveis razões da ineficácia da atuação da Gestão Pública, particularmente no que diz respeito à questão do recadastramento de aposentados e pensionistas, tanto do Regimento Geral de Previdência Social, quanto dos Regimes próprios destinados à Previdência dos Servidores Público no Brasil. Um olhar crítico pela configuração da legislação brasileira referente aos aposentados e pensionistas – sujeitos passivos da obrigação de recadastramento – remete-nos ao instituto de recadastramento que se torna, deste modo, objeto de análise. Remete-nos, igualmente, para o poder público como sujeito ativo do recadastramento, o que implica observar a dinâmica entre a Administração Pública e as Políticas Públicas, analisando os pontos em que convergem e aqueles em que divergem. A imposição pelo Estado Brasileiro do recadastramento de aposentados e pensionistas gera um problema de inconstitucionalidade nacional que obriga a que se examine, em termos jurídicos, o

¹ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro- arcenio.santos @ifrrj.edu. br

² Universidade Trás-os-Montes e Alto Douro-fdiniz@utad.pt

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

conceito de causalidade como nexos materiais que ligam o facto ao seu autor. Dessa ideia de relação causal, decorre a necessidade de explicar a racionalidade do sistema político e económico que rege as sociedades modernas. O Estado Brasileiro, gerencial e neoliberal, que tem como propósito a criação de mecanismos que permitam reduzir o mais possível a intervenção do Estado nas actividades económicas e sociais, cumpre a exigência do recadastramento dos aposentados e pensionistas, embora dando, com isso, origem a problemas. Com efeito, o Estado, na dinâmica da execução da tarefa que lhe é própria e indelegável, fez nascer um sistema geneticamente defeituoso, com base em parâmetros éticos que justificam a própria necessidade de existência do Estado. O problema abordado é o facto de a aposentação representar uma fase da vida na qual se verifica uma rutura com o mundo do trabalho, que pode influenciar a transformação das interações sociais e a atuação do sujeito face à sua nova condição, no que diz respeito à capacidade produtiva. A transição do mundo do trabalho para a aposentação permite o aparecimento de desigualdades e contradições do sistema social no qual o sujeito se insere. Cadastramento e recadastramento são institutos administrativos que, para ser entendidos com clareza, obriga a leitura da legislação a eles pertinente. Sobre recadastramento a Lei 9.527/ 1997 e a Lei 9.528/1997 são relevantes porque o teor destas Leis é configurar e contextualizar tal instituto. Ainda neste artigo é apresentado o significado de recadastramento com o objetivo de deixar claro que cadastramento, recadastramento e recenseamento são mecanismos utilizados pelo Estado para controlar os óbitos dos funcionários públicos que geram uma população de pensionistas e os óbitos dos pensionistas que, por consequência, interfere na relação cadastral da folha de pagamento dos beneficiários.

Em matéria de administração de direitos e deveres com a sociedade, a relação estabelecida entre o Estado brasileiro e, particularmente, os funcionários públicos, na condição social de aposentados, implica a análise da figura do recadastramento como um mecanismo de controlo de óbitos dos funcionários públicos, no Brasil, a exigir a atuação dos órgãos responsáveis pelo Registro Civil de Pessoas Naturais-RCPN e as Instituições que atuam na gestão de benefícios da Previdência.

O ato do recadastramento no Brasil teve origem em 10 de dezembro de 1997, com a publicação de duas Leis federais, a Lei 9.527 e a Lei 9.528, que, de uma forma geral, legislam sobre os aposentados e pensionistas do regime especial (próprio da Previdência Social) e os aposentados e pensionistas do regime geral da Previdência Social. O controlo de concessão e manutenção dos benefícios do regime geral da

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

Previdência, constante do artigo 69 da Lei 8.212/91, foi alterado pelo artigo 12 da Lei 9.528/97.

Decreto 7141/2010: atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União

De acordo com o artigo 9 do Decreto 7141/2010 de 29 de março, compete aos Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promover a **atualização cadastral** dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE .

Lei 6.015/73: Registro Civil de Pessoas Naturais

Os dispositivos legais revelam que o radical sistema recadastramento se aplica exclusivamente aos servidores públicos federais, mas para a generalidade dos trabalhadores do Regime Geral, vigora o regime exclusivamente público de controlo do pagamento de benefícios por meio do sistema de registos públicos. A Lei 6.015/73, que introduziu no ordenamento jurídico o Registro Civil de Pessoas Naturais, constituía a única fonte legislativa para o controlo de nascimentos, casamentos e óbitos de responsabilidade exclusiva do Estado.

Lei 10.887/2004: recenseamento

O recadastramento dos servidores públicos foi introduzido na lei de forma sorrateira e pouco transparente. Talvez por isso, de modo a emendar este imbróglio institucional que durava desde 1997, e buscando legitimidade, foi criada a Lei 10.887/2004 de 18 de junho. Esta Lei é o diploma legal que regulamenta a Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Aproveitando a pertinência temática, o legislador introduziu uma importante inovação no ordenamento jurídico: “A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no artigo 40, § 20 da Constituição Federal, procederá, no mínimo a cada cinco anos, a **recenseamento** previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime” (artigo 9º, inciso II), e a esse artigo somam-se as alterações estabelecidas

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

pela Lei 8.212/1991 de 24 de julho. O parágrafo 4º do mesmo artigo surpreende pelo facto de **desaparecer da sua redação o termo recadastramento**: “Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, O Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS procederão [...] ao **recenseamento** previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.” (§ 4, art. 9º da Lei 10.887/2004)

Ressalte-se que a utilização do termo **recenseamento** reordena não só o sistema de controle da concessão e manutenção dos benefícios de Previdência dos regimes próprios, mas também o próprio regime geral de Previdência, adotando o princípio constitucional da participação democrática da sociedade brasileira em relação ao controlo dos gastos públicos. O Regime Geral em vigor tem exclusivamente o controle do pagamento de benefícios por meio do sistema de registos públicos. Até então, a Lei 6.015/73, que introduziu no ordenamento jurídico o Registro Civil de Pessoas Naturais, constituía a única fonte legislativa para o controlo de nascimentos, casamentos e óbitos de responsabilidade exclusiva do Estado.

A Lei 10.887/2004: regulamentação do recenseamento previdenciário

A Lei 10.887/2004 é o diploma legal que regulamenta a Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. O legislador introduziu uma importante inovação no ordenamento jurídico: “A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no artigo 40, § 20 da Constituição Federal, procederá, no mínimo a cada cinco anos, a **recenseamento previdenciário**, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime” (artigo 9, inciso II), e a esse artigo somam-se as alterações estabelecidas pela Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, determinadas no Artigo 69.

O parágrafo 4º do mesmo artigo surpreende pelo facto de desaparecer, da sua redação, o termo recadastramento: “Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, O Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS procederão [...] ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social” (§ 4, art. 9 da Lei 10.887/2004).

Lei 8.212/1991- regime geral / Lei 10.887/2004 – regime próprio

Recenseamento parece, assim, ser o termo adequado e legítimo. O disposto no parágrafo 4º, do artigo 69 da Lei 8.212/1991, referente aos aposentados e

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

pensionistas do Regime Geral, e no inciso II do artigo 9 da Lei 10.887/2004, referente aos aposentados e pensionistas do Regime Próprio da Previdência, determina a realização periódica do recenseamento pelo poder público, com a finalidade de verificar quaisquer irregularidades ou falhas existentes na concessão e manutenção de benefício.

Numa primeira aproximação exegética, é possível afirmar que, da norma em estudo, não se extrai a aplicação de um preceito sancionador pelo incumprimento da obrigação de recadastrar. Sustenta-se, esta interpretação, não apenas em virtude do sentido filológico do núcleo de ação — recadastrar — como também, e principalmente, pelo caráter constitucional que filtra a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a norma constante do referido artigo 9 da Lei 10.887/2004 e do parágrafo 4º do artigo 69 da Lei 8.212/91 parece estar baseada num parâmetro constitucional de extraordinário significado. O princípio da participação democrática é, pois, a teia normativa que deve prevalecer no processo de recenseamento de aposentados e pensionistas, que alguns parecem apostados em prejudicar, traduzindo a participação da sociedade civil, enquanto parceira do Estado, no processo de controle e fiscalização dos benefícios da Previdência concedidos e mantidos pelo Poder Público.

Recenseamento: significado e importância

O substantivo latino *censu* correspondia, no Império Romano, ao levantamento e registo feitos pelos censores, primeiro com a periodicidade de quatro anos e, posteriormente, cinco, dos cidadãos romanos e das suas propriedades (HOUAISS, 2002). A semântica dos termos — censo, recensear e recenseamento —, continua sendo a mesma do Império Romano. O prefixo *re-* tem a função de indicar uma ação que se repete. Na língua portuguesa, o radical *cens-*, mesmo na derivação por prefixação — recensear — não perdeu o seu significado de origem, logo recensear significa repetir o censo. O termo **recenseamento** deve-se à periodicidade exigida pela lei para que o Estado mantenha o seu controle e a sua fiscalização, logo fazer o recenseamento da população significa voltar a fazer o censo de uma determinada população. Quanto aos objetivos do recenseamento de aposentados e pensionistas, nos termos da Lei, já está claro que é controlar e fiscalizar a movimentação de vida e de morte desta população de aposentados e pensionistas que representa um custo a quem deve pagar pelo direito de aposentação ou de pensão.

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

Obedecendo-se ao eixo analítico dos direitos constitucionais, foi necessário traçar o percurso das Leis que suportam este artigo, de modo a fundamentar a hipótese da ineficiência da gestão pública em matéria de recadastramento por via de uma legislação que, embora reconheça a obrigatoriedade de respeitar os direitos sociais do cidadão, produz, no entanto, um efeito paradoxal.

Para este artigo foram consultadas as normas que estão na Constituição Federal do Brasil (1988) concretamente os artigos: 1, 5, 6, 7, 37, 40, 201 e 236, considerando, logo de início, os títulos I e II com o propósito de depreender os dois institutos – recadastramento e recenseamento. Esta consulta trouxe à superfície o complexo sistema de leis ligadas aos Direitos Humanos, ao princípio da dignidade humana, aos Direitos Sociais e à Previdência Social.

O “princípio da dignidade da pessoa humana” faz parte integrante dos Princípios Fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil (inciso III do artigo 1º do Título I) e é o vetor máximo de nossa hermenêutica constitucional. Numa primeira aproximação, é preciso pensar o significado deste princípio, pertença de qualquer pessoa, que, ao longo do tempo, se tornou a garantia mais importante do ser humano face ao Estado e contra a opressão de grupos sociais ou outras pessoas. Ele é um valor moral e espiritual inerente à pessoa humana. É, portanto, o epicentro do ordenamento jurídico a evidenciar a existência de um estandarte mínimo de garantias e direitos materiais e morais para cada ser humano, independentemente da sua condição de vida, constituindo-se em valor absoluto do Estado democrático e social de direito. É o único direito absoluto porque, no caso concreto, havendo confronto com outros direitos, ele sempre prevalecerá.

O artigo 5 do capítulo I- *Dos Deveres Individuais e Coletivos*, do título II – *Dos Direitos e Garantias Fundamentais* – inaugura na Constituição brasileira “os direitos chamados de direitos de primeira geração”. Esta classificação surgiu com o constitucionalismo liberal, como resposta ao Estado absolutista, e foi influenciada pela Revolução Francesa e pela Independência dos Estados Unidos. Refere-se aos direitos individuais de cada ser humano que tem o dever de se defender contra as possíveis ingerências e abusos do Estado. São exemplos de direitos fundamentais de primeira geração o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros.

É relevante observar o inciso II do artigo 5 do capítulo I do título II, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Estamos, obviamente, perante um mecanismo que tem como consequência

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

que toda a lei obedeça à própria Constituição. Este é o princípio da legalidade como garantia do cidadão face ao Estado. Mais uma vez esta legalidade obedece à estrita observância dos fundamentos e objetivos da Carta da República.

Na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que teve lugar em San José da Costa Rica, em novembro de 1969, foi assinada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de que o Brasil é signatário, tendo introduzido os seus princípios no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto 678/92 de 6 de novembro.

No texto da citada Convenção pode-se ler: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

O direito humano existe, ainda que de forma intuitiva, na consciência do cidadão comum sem conhecimentos jurídicos, que lhe sente a ausência, mesmo que não consiga nitidamente compreendê-lo. É um fenômeno intrínseco da personalidade humana. O homem busca a materialidade daquilo que sente. O direito humano é substância sem regra para ser reconhecido. Decorre da convivência de infinitos atributos da personalidade, de modo que cada sujeito com suas idiossincrasias merece a tutela do Estado como forma de superação dos preconceitos e incompreensões sociais.

Por sua vez, o artigo 6 do Capítulo II – *Dos Direitos Sociais* – do Título II apresenta os chamados “direitos de segunda geração”, elencando um conjunto de direitos sociais que, um pouco por todo o mundo, foram consagrados nas Constituições dos países, em resultado das lutas de classe. São direitos sociais: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64/2010 de 4 de fevereiro).

Para reconstituir a trajetória e a história linear jurídica da Previdência Social no Brasil, é necessário um breve histórico do marco legislativo, considerando, genericamente, os Direitos Sociais e não especificamente a Previdência Social.

Constituição Brasileira de 1988: o norte dos direitos humanos

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

A Constituição Brasileira de 1988, ao tratar das dimensões dos direitos humanos fundamentais, aborda a questão da Previdência, no que diz respeito ao regime jurídico de proteção dos direitos humanos destinados aos servidores públicos. Tem como referencial a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, posteriormente ratificada, no Brasil, pelo Decreto 678/92 de 6 de novembro.

O artigo 40º da Constituição Federal de 1988 consagra que “aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas” (1988). Também o artigo 201, referente à organização da Previdência Social, postula que esta tem “a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (1988).

Para tanto, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a proteção dada pela Previdência às pessoas que não possuem vínculo com a Administração Pública deve ser realizada por meio de um conjunto de regras e capitaneada por uma entidade pública com quem tais pessoas fixam o vínculo jurídico, conforme os princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada, no Brasil, como atrás referido, em 1992. A entidade pública consagrada no ordenamento jurídico brasileiro para esse efeito é o denominado Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

O conjunto de regras que regula o Sistema de Previdência brasileiro está consolidado em dois diplomas legais – a Lei 8.212/91 de 24 de julho, que institui o plano de custeio da Previdência Social e a Lei 8.213/91 de 24 de julho, que institui o regime geral de Previdência Social, discriminando as coberturas, os sinistros e as hipóteses de filiação. Quanto aos regimes próprios, estes são previstos para dar resposta à Proteção Social dos Servidores Públicos pelos diversos elementos da federação. Por conseguinte, os estados, os municípios, o Distrito Federal e a União, através de legislação específica, criam o Regime de Previdência no qual se inserem os seus servidores públicos.

É, precisamente, este universo de aposentados e pensionistas, abrangidos pelo Regime de Previdência Social, que é afetado pela exigência, por parte do Poder Público, de se recadastrarem, cumprindo, deste modo, o objetivo de fornecer prova de

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

vida. Esta exigência gera efeitos contraditórios que, além do mais, vão, indubitavelmente, de encontro ao próprio ordenamento jurídico.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

O Código Civil brasileiro, consignado na Lei 10.406/2002 de 10 de janeiro, no seu artigo 45º, estabelece, já, “a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo”. O Registro Civil de Pessoas Naturais foi instituído pela Lei 6.015/73 de 31 de dezembro, que recebeu nova redação pela Lei 6.216/75 de 30 de junho, e foi reconduzida pelo Artigo 236, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Entre o Registro Civil de Pessoas Naturais-RCPN e os Órgãos do Governo existe, portanto, uma íntima relação jurídica que se foi fortalecendo graças ao contributo de outras instituições como: o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS; o Instituto Nacional da Previdência Social-INPS; o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS; o Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS; o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão-MPOG; a Secretaria de Fiscalização da Tecnologia da Informação-SEFTI; o Tribunal de Contas da União; e a Coordenadoria Geral da União-CGU.

Estas instituições têm ligação com os Sistemas de Informação referentes às pessoas tomadas em caráter jurídico e natural, a saber: Sistema Informatizado de Controlo de óbitos-SISOBI; Sistema de Informação-SI; Tecnologia da Informação-TI; Sistema Unificado de Benefício-SUB; Sistema de Informação de Mortalidade-SIM e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Da história dos Registos Brasileiros, consta como documento o Decreto 520/1847 de 11 de junho que, no seu artigo 172, estabelece as normas para o registo de nascimentos, casamentos e óbitos em livros específicos. Pela regulamentação consular, havia, já, no século XIX, registos de óbitos que eram válidos para aqueles que não residiam no Brasil.

Durante a Monarquia, D. Pedro II, Príncipe Regente, instituiu a Lei 586/1850 de 6 de setembro cujo parágrafo 3º do artigo 17º trata da relevância do Censo geral do Império e do controlo de nascimentos e óbitos por meio de registos regulares dos nascimentos e dos óbitos anuais.

Pelo Decreto 798/1851 de 18 de junho são atribuídas funções aos escrivães de lavrarem os registos dos nascimentos e óbitos em livros sem o receberem salário por tal feito. O mesmo Decreto legisla sobre a responsabilidade dos escrivães quanto ao

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

registro de óbitos e seu lançamento em livros próprios, ficando sujeitos à aplicação de penas no caso de haver erros, omissões ou algum tipo de prevaricação: “Os Escrivães dos registros são responsáveis pelos danos que causarem com a demora do lançamento dos termos nos livros, e da expedição das certidões, além das penas em que incorrerem pelas omissões, erros e prevaricações que cometerem” (1851, art. 21º).

Histórico e definição de administração pública

A Emenda Constitucional nº19 de 4 de junho de 1998 altera o disposto no *caput* do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, incluindo no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da eficiência. Castro (2006), no 30º encontro da Associação Nacional de Pesquisa em Administração-ANPAD, considerou a “efetividade” mais benéfica que a eficácia, no domínio da área pública, quando se tem como objetivo satisfazer uma população que necessita de serviços públicos efetivos.

O Registro Civil de Pessoas Naturais-RCPN, instituído pela Lei 6015/73, de 31 de dezembro, reconduzida pelo artigo 236 da Constituição Federal de 1988, delimitada e regulamentada pela Lei 8.870/94, de 15 de abril, foi criado, especificamente, para proceder ao registro de casamentos, nascimentos e óbitos. O seu artigo 68º, nos parágrafos 1º e 2º, obriga os cartórios, o Registro Civil de Pessoas Naturais e o Instituto Nacional de Seguro Social a comunicar aos órgãos competentes do Governo, dentro de prazos estipulados, o número de óbitos. Neste acervo, ao referir-se os direitos e deveres dos funcionários, estabelecem-se as bases e normas para uma melhor comunicabilidade entre o Registro Civil de Pessoas Naturais e os gestores públicos. Também neste domínio, foi criada a Secretaria de Fiscalização da Tecnologia da Informação. Leis, serviços e encargos dão visibilidade a uma constelação de agenciamentos do Estado moderno para controlar e fiscalizar os beneficiários da **política pública** como expressão do que disciplinarmente se denomina por Administração Pública: Estado regulador da sociedade civil, gestor dos dispositivos disciplinares que, por via da emissão de certidões, conferem legitimidade aos nascimentos, casamentos e óbitos.

A responsabilidade pelas informações relativas, por exemplo, às notificações de óbitos, atribuída aos funcionários está consignada na Lei 8.870/94 de 15 de abril que estipula, nos 1º e 2º parágrafos do artigo 68, que é obrigação do funcionário notificar os óbitos de cidadãos, até ao dia 10 de cada mês, para que todo o

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

sepultamento seja devidamente certificado por meio de um registo oficial do lugar onde a morte aconteceu, lavrando-se o assento e atestado de óbito, passado pelo médico ou por duas pessoas qualificadas que tenham presenciado ou verificado a morte, conforme determina o dispositivo expresso pela Lei. Como facilmente se depreende, não existe sepultamento sem a devida certidão e, conseqüentemente, sem a notificação ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

Administrar significa gerir negócios públicos ou privados, reger com autoridade suprema, governar, dirigir, conferir, ministrar. Assim sendo, a Administração Pública, como efeito institucional, cuida historicamente da economia da sociedade geopoliticamente organizada. O Estado moderno pode ser pensado como um conjunto de engrenagens às quais são atribuídas funções específicas.

A Administração Pública, no Brasil, ainda no tempo em que o país era uma colônia portuguesa, herdou do país colonizador o paradigma europeu da relação entre o Direito positivo e o Estado. Na fase colonial do Brasil não havia instituições autônomas que compusessem a sociedade política. Os representantes da Coroa preocupavam-se, apenas, com a formação de futuros teólogos, reproduzindo os seus próprios quadros hierárquicos e neles formatando os educadores, recrutados quase exclusivamente entre os seus. Deste modo, a Igreja Católica assumia-se como força hegemônica dentro da sociedade civil, de certa forma estendendo a sua área de influência à própria sociedade política.

Com a afirmação da sociedade política no Brasil republicano, e mercê da produção de café em larga escala para satisfazer a procura por parte do mercado internacional, o Estado brasileiro teve necessidade de articular-se com uma sociedade, então configurada por exigências econômicas. A partir daqui, era o Estado que avalizava, por exemplo, os investimentos no setor ferroviário, contraía empréstimos para expansão da produção cafeeira nos países de economia hegemônica ou incentivava a imigração da força de trabalho necessária à lavoura em expansão por meio de financiamentos.

Os grandes latifundiários produtores de café, até então uma classe hegemônica, viram-se obrigados a dividir o poder com a nova classe burguesa emergente. Em consequência dessa nova situação, houve lugar a uma reorganização dos aparelhos repressivos do Estado, num processo em que sociedade política assumiu o papel de controladora e organizadora da sociedade civil.

Com o auxílio de certos grupos militares e apoiado pela classe burguesa, Getúlio Vargas assumiu o poder em 1930, implantando, sete anos mais tarde, um regime de traços ditatoriais designado por Estado Novo.

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

No Brasil, a organização da Administração Pública tem como referência a doutrina administrativa criada, na primeira década do século XX, pelo engenheiro francês Henry Fayol (1978). O fayolismo era, segundo os seus propagandistas, uma escola de chefes que dava resposta à necessidade imprescindível da organização de esforços que se manifestou durante a I Grande Guerra Mundial, tendo, daí em diante, adquirido popularidade e conhecido um grande impulso. A Fayol (Coltro, 2005) se deve a criação do Centro de Estudos Administrativos, onde se reuniam semanalmente pessoas interessadas na administração de negócios comerciais, industriais e governamentais. A data de publicação citada corresponde à da edição da tradução brasileira consultada. A obra original, com o título *Administration Industrielle et Générale*, foi publicada, pela primeira vez, em 1916.

Com a população nativa crescendo e o número de imigrantes aumentando, e sem a necessária preparação para concretizar um processo de desenvolvimento, a dada altura, a Administração Pública brasileira foi confrontada com a necessidade de inserir um novo dado na equação: a política pública.

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

Políticas públicas

Numa breve passagem pela bibliografia acerca do compromisso da Gestão Pública com as políticas públicas, verificamos que estas se foram autonomizando, quer na Europa quer nos Estados Unidos, a partir, sobretudo, de meados do século XX. Para tal contribuiu, nomeadamente, o norte-americano Lasswell que, em 1936, publicou a obra *Politics - Who Gets What, When, How*, onde defende que a ciência política é uma ciência do poder que tem por objeto a conquista e conservação do poder e pode ser entendida como um jogo de soma zero. Facilmente se percebe que Lasswell (1936) introduz na sua argumentação uma nota de ironia em relação ao Estado, quando se interroga sobre quem sai a ganhar e o quê ou quando.

A construção de uma área disciplinar específica, englobando a política pública, no entanto, ocorreu em meados do século passado, com a publicação de *The Governmental Process* (Truman, 1951) e de *Policy Sciences: Recent Developments in Scope and Method* (Lasswell & Lerner 1951). O início dos estudos acerca das políticas públicas, no Brasil, deu-se um pouco mais tarde, no final dos anos setenta, princípio dos anos oitenta do século XX.

Na verdade, este novo objeto de ciência foi ganhando expressão devido à influência do mercado capitalista de produção em países centrais cuja classe hegemónica era a burguesia e cujo entendimento de modernidade estava associado ao desenvolvimento do capitalismo. Segundo Sousa Santos (2000), o capitalismo tornou-se um vetor de desenvolvimento que ocorreu em três períodos.

O primeiro período corresponde ao do capitalismo liberal, no século XIX; o segundo ao do capitalismo organizado, que atinge o seu ponto alto no período entre as duas guerras e nas duas primeiras décadas do pós-guerra; e o terceiro ao do capitalismo desorganizado, com início nos finais dos anos 60 do século XX, prolongando-se até à atualidade (Sousa Santos, 2000). As especificações destes três períodos ajudam a perceber a relação que, na modernidade, se estabeleceu entre Poder jurídico e Estado liberal, em que os princípios éticos de ordem jurídica perderam espaço e o Direito positivo potenciou e agilizou os dispositivos da regulação do mercado.

O sistema racional de leis, que emana do Estado, legitima, juridicamente, a Administração Pública. O Direito formal e racional garante a vontade do Estado pensado como agente de vontade e poder. O Direito moderno, de acordo com o pensamento de Weber (1992), decorre de um ato de vontade, sendo o Estado o agente dessa vontade (Sousa Santos, 2000). O Estado mínimo do constitucionalismo

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

liberal contém em si as sementes do Estado-Providência, benevolente, do capitalismo civilizado (Santos Santos, 2000).

A relação entre o Direito, o Estado moderno e a exigência econômica do capitalismo liberal implica a recorrência aos dispositivos para a institucionalização da Administração Pública em função da noção de sociedade como conjunto de indivíduos empenhados em cumprir com os deveres de servir o Estado, logo indivíduos submetidos ao regime jurídico desse mesmo Estado.

Como consequência do desenvolvimento capitalista, foram tomadas medidas radicais que conduziram ao pacto entre o capital e o trabalho, sob a administração do Estado; desta forma, surgiu o Estado-Providência como possibilidade de gerir politicamente o capitalismo em países centrais. Com o Estado-Providência, emergiu, também, a obrigação política entre contribuintes e o Estado e entre beneficiários das **políticas sociais** e Estado. No Brasil, o Decreto 83.740/79 de 18 de julho instituiu o Plano Nacional de Desburocratização-PND, coincidindo, sensivelmente, com o início do processo de extinção do regime militar. Foi, então, possível, retomar a reforma administrativa, com especial ênfase no interesse do cidadão como utilizador dos serviços públicos. Pela primeira vez, o governo federal passou a tratar a questão da reforma não como uma proposição voluntarista do próprio Estado, mas como condição essencial do processo de redemocratização. Atualmente, está em vigor o Programa Nacional de Gestão e Desburocratização, regulamentado pelo Decreto 5.378/2005 de 23 de fevereiro.

A gestão pública

A Gestão pública não se resume a uma mera questão de eficiência e eficácia; na realidade, ela envolve, igualmente, questões de legalidade e legitimidade. Não se trata, apenas, de uma gestão interna, mas, também, e antes de tudo, de uma gestão externa de um contexto sociopolítico complexo. Esta complexidade advém das intermináveis necessidades dos cidadãos de todas as classes e de todas as regiões, principalmente nos países em desenvolvimento (Kickert & Stillmann, 1999, *apud* Matias-Pereira, 2012). A Constituição Federal de 1988 instituiu a descentralização e a participação como eixos centrais do processo de democratização da gestão pública brasileira, nas três esferas de governo: federal, estadual e municipal. Os Conselhos Gestores tornaram-se o novo *locus* de articulação política em busca da definição e formulação de **políticas públicas**.

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foram apresentados exemplos que ilustram a ineficiência da Gestão Pública brasileira relativamente ao exercício da atividade de controlo de óbitos. Nesse sentido, esta dissertação pode constituir um contributo válido para a tarefa, necessária e relevante, de devolver à Administração Pública a responsabilidade do controlo de óbitos, no país, e, assim, libertar o cidadão do indevido e inusitado ónus de provar que está vivo por meio da prática de recadastramento.

Paradoxalmente, o recadastramento configura uma situação de legitimação do incumprimento das leis, transferindo para os cidadãos uma função que é da exclusiva responsabilidade do Poder Público, como provam vários diplomas legais como a Lei 6.015/73 de 31 de dezembro, que cria o Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN; a Lei 8.935/94 de 18 de dezembro, designada por lei dos cartórios; a Lei 8.212/91 de 24 de julho, A Lei Orgânica de Seguridade Social- LOSS; ou o Decreto 3.048/99 de 6 de maio.

Este é, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União que, nos Acórdãos 2.349/2006 de 13 de dezembro e 2.812/2009 de 25 de novembro, detetaram várias falhas no funcionamento do SISOBI, nomeadamente os prejuízos para os cofres públicos brasileiros resultantes do facto de haver um número elevado de pagamentos de pensões e reformas a familiares de pensionistas e reformados já falecidos mas cujo óbito não é do conhecimento das autoridades competentes. Muitas dessas falhas decorrem do incumprimento do estipulado nos vários diplomas legais, e de uma falta de articulação entre o SISOBI e o INSS.

O SISOBI – Sistema Informatizado de Controlo de Óbitos, foi criado em 2001, através da portaria 847/2001 de 19 de março do Ministro da Previdência e Assistência Social-MPAS, com o objetivo principal de agilizar e tornar seguros os procedimentos de cancelamento dos pagamentos de benefícios indevidos e de cujo êxito na execução destas tarefas dependia o bom funcionamento da Administração Pública.

Como ficou claro, compete ao Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar ao INSS, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior. Logo, há uma incongruência na Gestão Pública relativamente à exigência de recadastramento de todos os aposentados e pensionistas como prova de vida.

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

Do ponto de vista da eficácia do controlo de óbitos, esperava-se do sistema que tivesse melhores resultados. O Ministério da Previdência editou, então, a Portaria 269/2011 de 21 de junho, que substituiu o Sistema Informatizado de Controlo de Óbito-SISOBI pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil-SIRC, sem que isto resultasse na solução das falhas de comunicação dos registos de óbitos para o INSS, uma vez que apenas se alterou a aplicação do sistema operacional de transmissão de dados para nascimento, casamento e óbitos.

Atualmente, compete aos funcionários do Registro Civil de Pessoas Naturais-RCPN receber a declaração de óbito, emitida pelo médico, onde se atesta a causa de morte, para que, num prazo legalmente determinado, o INSS seja informado, através do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil-SIRC, da morte do beneficiário. De onde se conclui que, se o RCPN cumprisse a lei, não só os reformados e/ou pensionistas não teriam de se sujeitarem ao recadastramento como não haveria lugar a fraudes, com sérios prejuízos para o erário público.

Uma outra conclusão a tirar é a de que, apesar dos esforços da Administração Pública brasileira, o Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN continua a exercer a sua ação um pouco na periferia das regras.

Na presente conjuntura económica, tem-se tentado, de várias formas, estancar ou vedar as “goteiras” que ameaçam os cofres públicos brasileiros. É à luz desse contexto que deve ser encarado o paradigma exclusivamente estatal do controlo e fiscalização dos óbitos, já que se insere, também, numa perspetiva de controlo, por parte do Poder Público, do orçamento da Previdência. Pode, então, concluir-se que a mais recente tentativa de estancar ou vedar o desperdício dos dinheiros públicos se consubstancia na criação do Sistema Informatizado de controlo de óbitos-SISOBI e do Sistema de Informação de Registros Civis - SIRC. Tentativa que vai contra o preceituado na Lei 8.212/91 de 24 de julho - Lei da Organização de Seguridade Social-LOSS – particularmente contra o seu artigo 68º, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social³, e institui o plano de pagamentos. Donde é possível uma outra conclusão: a de que o recadastramento fomenta o incumprimento da lei.

O mau funcionamento dos sistemas referidos levou o Estado brasileiro a optar, erradamente, pela imposição do Recadastramento, uma solução pela qual o Poder Público transfere, para sociedade, o ônus do controlo de um aspeto do orçamento da Previdência que, ontologicamente, faz parte das suas atribuições.

Agradecimentos

³ Equivalente, em Portugal, à Segurança Social

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

Este trabalho é financiado por: Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, na sua componente FEDER, através do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (COMPETE 2020) [Projeto nº 006971 (UID/SOC/04011)]; e por Fundos Nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, no âmbito do projeto UID/SOC/04011/2013.

REFERÊNCIAS

Carvalho Filho, J.S. (2000) *Manual de Gestão Pública Contemporânea* (3ª ed.). São Paulo: Atlas.

Castro, R. B. (2006). Eficácia, Eficiência e Efetividade na Administração Pública. In: Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Administração- ANPAD (org). *Anais do XXX Encontro Anual da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação*. Salvador: BA.

Coltro, A. (2005). *Os Clássicos: As funções Administrativas*. Piracicaba: Universidade de S. Paulo.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 de dezembro de 2013.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica (1969) Promulgado pela Decreto 678, de 6 de dezembro de 1992. Brasília. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 de julho de 2014.

Decreto nº 564, de 1 de maio de 1969 (1969). Estende a Previdência social ao trabalhador rural. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-564-1-maio-1969-376804-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 de setembro de 2013.

Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992 (1992). Dispõe sobre a promulgação da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 1 de junho de 2014.

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (1999). Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica (1969) Promulgado pelo Decreto 678, de 6 de dezembro de 1992. Brasília. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 de julho de 2014

Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005 (2005). Dispõe sobre Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização. Brasília, 2008/2009. Acesso em: 10 de maio de 2014. Disponível em: http://www.gespublica.gov.br/folder_legislacao/documento_referencia2009_29abr.pdf.

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

Decreto nº 7.141, de 29 de março de 2010 (2010). Atualização de dados cadastrais dos aposentados e pensionistas da União que recebem proventos ou pensões à Conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado da Administração de Recursos Humanos-SIAPE, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997. Brasília-Br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7141.htm. Acesso em: 10 de março de 2014.

Decreto nº 7.862, de 8 de dezembro de 2012. Delega competência aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa para disciplinar o recadastramento dos aposentados e dos pensionistas da União que recebem recursos à conta do Tesouro Nacional constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, dos militares inativos e pensionistas das Forças Armadas, e dos anistiados políticos, civis e militares, e seus dependentes, de que trata a Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002. Brasília-Br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7862.htm. Acesso em: 10 de março de 2014.

Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (1957). Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/decreto/Antigos/D41721.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979 (1979). Institui o Programa Nacional de Desburocratização e dá outras providências. Brasília, 1979, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/decreto/D83740.htm. Acesso em: 4 de maio de 2014.

Denhardt, R. B. (2012). *Teorias da Administração Pública* (6ª ed.). São Paulo: Cengage Learning.

Dias, R. & Matos, F. (2012). *Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas.

Diniz, P. (2000). *Lei n. 8.112: regime jurídico único* (Atualizada, comentada, manualizada, revisada) (5ª ed.). Brasília: Brasília Jurídica.

Drucker, P. (1975). *Administração: responsabilidades, tarefas e práticas*. São Paulo: Pioneira. Biblioteca pioneira da administração e negócios.

Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 (1998). Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/Emendas/Emc/emc19htm. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (1998). Dispõe sobre as modificações do sistema de previdência social, estabelece normas de transição e outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2013.

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (2003). Dispõe sobre os critérios e valores do cálculo das pensões e outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/Emendas/Emc/emc41. Acesso em: 15 de agosto de 2013.

Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 (2005). Dispõe sobre alterações, feitas nos artigos 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, sobre previdência social e outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/Emendas/Emc/emc47. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

Fayol, H. (1978). *Administração industrial e geral* (9ª ed.). (L., Bojano & M. Souza.Trad.). São Paulo: Atlas. (Obra original publicada em 1916).

Freitag, B. (1986). *Escola, Estado e Sociedade* (4ª ed.). São Paulo: Moraes.

Houaiss, A. (2002) *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva.

Lasswell, H. D. (1936). *Politics – Who Gets What, When, How*. Disponível em: <http://www.policysciences.org/classics/politics.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

Lasswell, H. D. & Lerner D. (Eds.) (1951). *Policy Sciences – Recent Developments in Scope and Method*. Stanford: Stanford University Press.

Lei nº 3.807, de 23 de agosto de 1960 (1960). Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília-Br, 139º da Independência e 72º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 10 de março de 2014.

Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967 (1967). Integra o seguro de acidente de trabalho na Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/.%5C1967%5C5316.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2013.

Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (1973). Dispõe sobre os Registros Públicos. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 13 de dezembro de 2013.

Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1960 (1960). Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília-Br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6216.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2013.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (1991). Dispõe sobre a organização da Segurança Social e o Plano de Custeio. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24-julho-1991-363647-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (1991). Dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (1994). Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília-Br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2013.

Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (1994). Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

Lei nº 9.527, de 10 de novembro de 1997 (1997). Altera dispositivos das Leis 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. Brasília-Br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9527.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2001

Lei nº 9.528, de 10 de novembro de 1997 (1997). Altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília-Br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em 12 de agosto de 2013.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (1998). Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 (1997). Dispõe sobre o Regime Próprio da Previdência Social. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9527.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 (1997). Dispõe sobre o Regime Geral da Previdência Social. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

Lei nº 10.446 de 10 de janeiro de 2002 (2002). Dispõe sobre a instituição do Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (2004). Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

Lodi, J. (1977). *História da Administração* (5ª ed.). São Paulo: Biblioteca pioneira da administração e negócios.

----- (1974). *Administração por Objetivos* (4ª ed.). São Paulo: Biblioteca pioneira da administração e negócios.

Recadastramento-Mecanismo de Controle de Óbitos dos Servidores Públicos-Regime Próprio da Previdência Social-Lei 9.527 de 1997 e o Regime Geral de Previdência Social, que não são Servidores Públicos-Lei 9.528 de 1997.

Matias-Pereira, J. (2012). *Manual de Gestão Pública Contemporânea: análise dos efeitos das mudanças de paradigmas na administração pública brasileira* (4a ed.). São Paulo: Atlas.

Matos, Fernanda (2012). *Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas.

Motta, C. A. (2005). *Manual prático dos tabeliães*. (9ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Nascente, A. (1967). *Dicionário da língua portuguesa* (4t., 2º Tomo, D-O). Brasil: Imprensa Nacional.

Portaria 269 de 21 de junho de 2011 (2011). Diário Oficial da União. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf>. Acesso em: 5 de abril de 2014.

Portaria 847 de 19 de março de 2001 (2001). Disponível em: <http://www.dataprev.gov.br/sisobi/arquivos/portaria.htm>. Acesso em 4 de maio de 2014.

Resolução nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011 (2011). Dispõe sobre nova sistemática do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-335-de-22-de-fevereiro-de-2011-brasilia-df>. Acesso em: 5 de abril de 2014.

Resolução nº 141, INSS/PRES, de 2 de março de 2011 (2011). Regulamenta a comprovação de vida e renovação de senha por parte dos beneficiários, bem como a prestação de informações por meio das instituições financeiras pagadoras de benefícios aos beneficiários e ao INSS. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/INSS-PRES/2011/141.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

Resolução nº 381, INSS/PRES, de 23 de janeiro de 2014 (2014). Dispõe sobre comprovação de vida e renovação de senha por parte do beneficiário, por meio das Instituições Financeiras. Brasília, 2014. Disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/INSS-PRES/2014/381.htm>. Acesso em: 4 de maio de 2014.

Sousa Santos, B. (2000). A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. In: *Coleção para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática* 1, pp. 23-54. São Paulo: Cortez.

Taylor, F.W. (1992). *Princípios da Administração Científica*. (A. V. Ramos Trad.). São Paulo: Atlas.

Truman, D. B. (1971). *The Governmental Process: Political Interests and Public Opinion*. (2ª ed.). New York: Alfred A. Knopf.